

#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** 

10630.001212/96-85

Acórdão

201-72.540

Sessão

03 de março de 1999

Recurso

102,452

Recorrente:

JOSÉ DE ALMEIDA SAMPAIO

Recorrida:

DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - A autoridade administrativa poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacitação técnica, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Recurso que se dá provimento.

 $2.^{\underline{0}}$ C C

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ DE ALMEIDA SAMPAIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso(suplente) e Serafim Fernandes Corrêa.

Mal/Mas-Fclb



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo :

10630.001212/96-85

Acórdão

201-72.540

Recurso

102.452

Recorrente:

JOSÉ DE ALMEIDA SAMPAIO

### RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/95 - de sua propriedade denominada Fazenda Palmital, com área de 355,4 ha localizada no Município de Conselheiro Pena-MG.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e questiona basicamente o Valor da Terra Nua (VTN) constante no lançamento, alegando que o valor exigido não corresponde ao real Valor da Terra Nua.

Em sua impugnação traçou comparações entre o VTN arbitrado para o Município de Conselheiro Pena, e para outros municípios próximos e até limítrofes a ele, tentando demonstrar assim a expressiva diferença de VTN por hectare verificada entre estas localidades.

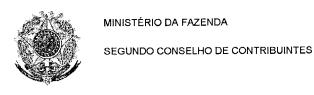
Para embasar suas alegações apresentou juntamente com a impugnação: Solicitação de Retificação de Lançamento ITR-95; Notificação ITR/95; Laudo Técnico expedido pela EMATER-MG, através do Técnico Agrícola Edson Machado Júnior; e Declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena, informando que o valor, em média, do hectare naquele Município, equivale, a R\$ 447,65 (quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco reais).

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

# "IMPOSTO TERRITORIAL RURAL INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS – LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância." (destaque nosso)

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte recorre ao Segundo



Processo:

10630.001212/96-85

Acórdão

201-72.540

Conselho de Contribuintes, ratificando em seu recurso as razões estampadas em sua impugnação, para ao final rebater o VTN constante no lançamento, o qual em seu entendimento encontra-se divorciado da realidade fática.

Afirma o recorrente que agiu de acordo com a legislação à espécie, tendo apresentado impugnação ao lançamento, a qual foi devidamente acompanhada por Laudo Técnico expedido pela **EMATER-MG**.

Alegou que para complementar o referido Laudo foi juntado também documento expedido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena, tendo informado ainda que quando da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL – o recorrente apresentou relação de outros valores atribuídos ao VTNm para imóveis de cidades vizinhas e próximas ao município do imóvel em referência, objetivando assim a demonstração da diferença de valores em uma mesma região.

Rebateu a decisão de primeira instância que considerou ineficazes as provas apresentadas, sob o argumento de que o "Laudo", apresentado, está totalmente de acordo com as exigências da legislação aplicável à espécie.

Que em virtude dos altos índices do VTNm no ITR-95, o ITR-96 teve seus índices retificados pela própria Receita Federal, com diminuição de até 51%, o que ocorreu em atendimento ao clamor da classe rural.

Informou ainda que a Delegacia da Receita Federal, através de seu Delegado, remeteu carta à Associação Ruralista de Conselheiro Pena e Resplendor, onde aconselhou que se recorresse àquele órgão para a correção de valores aplicados ao ITR-95.

Concluiu reafirmando ser improcedente o valor do VTN arbitrado, tendo em vista a grande diferença de valores por hectare constatadas na mesma região do imóvel do recorrente, o que a seu ver ficou amplamente demonstrado pelo "Laudo Técnico" da **EMATER-MG**, o qual deu respaldo à impugnação apresentada, pelo o que requereu a reforma da decisão de primeira Instância.

Ao final, rebateu a decisão monocrática em relação à condenação ao pagamento dos encargos legais, previstos na Lei 8.022/90, os quais deverão ser computados sobre o crédito tributário do Lançamento.

Para tanto o recorrente afirmou ter agido de acordo com a Lei 8.847, de 28/12/94, não tendo apresentado Recurso contra a Notificação, mas sim feito uma Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, sendo que esta não é sujeita às penalidades apontadas, conforme determina a Norma de Execução SRL/COSAR/COSIT n.º 07/96.

# MIN

#### MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10630.001212/96-85

Acórdão

201-72.540

Finalizou requerendo a correção da decisão singular, por ter ficado provada a improcedência nos índices lançados em relação ao VTNm.

O Recurso veio acompanhado pelos seguintes documentos:

- 1) Notificação ITR-95;
- 2) Solicitação de Retificação de Lançamento SRL;
- 3) Cópia do Laudo Técnico expedido pela EMATER-MG;
- 4) Carta firmada pelo Delegado-Substituto da Receita Federal **Geraldo Bernardino Pinto,** enviada ao Presidente da Associação Ruralista de Conselheiro Pena-MG;
- 5) Relação de valores do VTNm do ITR/95, publicada no Diário Oficial da União;
- 6) Declaração expedida pela EMATER-MG;
- 7) Declaração da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena; e
- 8) Requerimento da Associação Ruralista de Conselheiro, Pena enviado à Administração Fazendária, solicitando informações sobre a tabela de cotação de terrenos rurais naquele município.

Às fls. 31 foram juntadas as Contra-Razões apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, o qual opinou pela improcedência do Recurso.

É o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 1

10630.001212/96-85

Acórdão

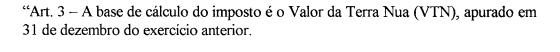
201-72.540

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado do oficio, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação em 28/01/94, da Lei n. 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3, § 4 da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:



 $\S 4$  – A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar ou mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento, não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que por definição, laudo é "o ato escrito pelo avaliador no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas avaliadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser os devidos" (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, volume III, pag. 51, Ed. Forense, 1993).



# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10630.001212/96-85

Acórdão

201-72.540

Em que pese o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte não preencher alguns requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, entendo que o mesmo está apto para se acolhido, uma vez que nos apresenta, dentro das condições peculiares que se encontra o imóvel, o Valor da Terra Nua, elemento fundamental para o lançamento do Imposto Territorial Rural.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999